

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xk94h6qj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/09/2015 Projeto de lei nº 555/2015 Protocolo nº 4732/2015 Processo nº 980/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**Institui o Programa popular de formação, educação e habilitação de condutores de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, o Programa Popular de Formação, Educação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias A, B ou AB, compreendendo a dispensa do pagamento dos serviços e taxas relativas:

I – aos exames de avaliação médica;

II – avaliação psicotécnica;

III – custos de confecção da CNH;

IV – realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

**Art. 2º.** Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004?

II – aluno do ensino público que comprovem bom desempenho escolar de acordo com a nota obtida no ENEM, através de critérios regulamentados pelo executivo estadual?

III – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria do DETRAN/MT?

IV – portador de deficiência física com o mínimo de capacidade motora para direção?

V – trabalhador com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos.

**§ 1º** As pessoas previstas no inciso “II” deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses na rede de ensino público, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

**§ 2º** Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família, e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 04 (quatro) meses após o término do benefício.

**§ 3º** O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

**§ 4º** Os municípios que não tiverem condições de implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito” poderão firmar convênio com o Governo do Estado.

**§ 5º** O Governo do Estado fica autorizado a fomentar o programa ao qual se refere esta Lei nos municípios através de parceria com a Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 3º.** O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – comprovar domicílio no Estado de Mato Grosso de no mínimo 04 (quatro) anos, conforme critérios legais;

V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH.

**Art. 4º.** Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, o candidato deverá submeter-se a realização do cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 5º.** O Estado de Mato Grosso, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/MT poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

**Art. 6º.** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 7º.** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crime de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação não autorizada em “racha”, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, com condenação em sentença penal transitada em julgado.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DETRAN.

**Art. 9º.** A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 09 de Setembro de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, houve uma discussão nesta Casa referente a apreciação de um veto que tratava sobre isenção de taxa do DETRAN. Foi mantido o veto.

Prezo, em meu dia-a-dia parlamentar, por políticas públicas eficientes e equilibradas, não onerando o usuário/cidadão e nem, tão pouco, sobrecarregando o Estado com custos e gastos supérfluos.

Ora, a população é extremamente carregada de impostos, vislumbrando alto desprendimento monetário para conseguir quitar todos tributos inerentes ao cotidiano.

Pensando nisso e tendo em vista a injustiça social causada pela manutenção do citado veto, invoco minhas prerrogativas e apresento a presente matéria para desonerar o cidadão pobre das taxas referente à habilitação.

Visando inibir e diminuir os custos do cidadão pobre e, tentando fazer justiça social, apresento a presente matéria contando com o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação e, conseqüentemente, a sanção e promulgação da matéria pelo Governador do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2015

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual